



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0112969-58.2012.815.2001

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Rosil Barbosa Alves e outros

ADVOGADO(A) : Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB 23.256)

01 EMBARGADO(A): Estado da Paraíba

PROCURADOR(A) : Igor de Rosalmeida Dantas

02 EMBARGADO(A): PBPrev – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB 6.126)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES MILITARES SEM O INDEVIDO CONGELAMENTO ALUSIVO APENAS AOS SERVIDORES CIVIS – SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DOS RECEBIMENTOS A MENOR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO, COM O CONGELAMENTO A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012 – SÚMULA 51 DO TJPB – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – REJEIÇÃO.

- Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do

julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

- Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelos Autores em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação das diferenças entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

- São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito da Decisão Monocrática.

Vistos, etc.

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Rosil Barbosa Alves e outros** contra os termos da Decisão Monocrática (fls. 180/185-V) que deu provimento parcial aos apelos e ao Reexame Necessário, para determinar a atualização do valor do adicional até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, e não da Lei Estadual nº 9.713/12, bem como consolidar o pagamento das diferenças resultantes dos recebimentos a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

Alegam o Embargante haver obscuridade no julgado, porquanto não ficou clara a condenação ao pagamento das prestações vincendas.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos Embargos, *para que a demandada seja condenada ao pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor, no período dos últimos 5 anos, a contar da protocolização da respectiva ação, acrescendo-se das prestações que vierem a vencer no transcurso da presente ação, até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, atualizando-os monetariamente e acrescendo-os dos juros legais até o efetivo pagamento* (fls. 188/189).

Contrarrazões aos Embargos apresentadas pela PBPrev – Paraíba Previdência às fls. 195/198.

O Estado da Paraíba não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de fl. 201.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando a decisão for eivada de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC-15:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, assentando-se o seguinte na ementa da decisão:

**APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE EXCLUIU A
PBPREV DA LIDE POR RECONHECIMENTO DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONDENAÇÃO DO**

ESTADO DA PARAÍBA – INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – APELO COMPLETAMENTE DISSOCIADO DO CONTEXTO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973 – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

- A interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o Recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão lhe tenha sido desfavorável no ponto atacado pelas razões recursais.

- O recurso manifestamente inadmissível deve ter o seguimento obstado em decisão monocrática dada pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC/1973.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS C/C COBRANÇA – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS – “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – IMPLANTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECIALIZADA E QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS – SÚMULA 51 DO TJPB – FIXAÇÃO DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – ART.

557, §1º-A, CPC/73, E SÚMULA 253, STJ – PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA.

- À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/Promovido deixou de atualizar e de quitar o anuênio dos Autores em valores incidentes sobre o seu soldo, antes de tal data, é imperativa a determinação de atualização da verba e a condenação à quitação das diferenças pretéritas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Como se pode observar, a matéria que o Embargante indica nas razões dos presentes Embargos foi apreciada na decisão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Demais disso, o *decisum*, sobre o tema, pontuou:

[...]

Logo, mediante tais considerações, é devido o descongelamento do anuênio até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº. 9.703/2012, bem como o pagamento das diferenças retroativas relativas às mesmas verbas, respeitado o quinquídio legal anterior à propositura da ação perante o juízo a quo.

[...]

Nessa esteira, o pleito recursal dos Autores merece ser acolhido, sendo devida a inclusão da ordem de atualização dos valores do anuênio, para que sejam pagos (incluindo os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda) e “congelados” nos valores proporcionais aos soldos recebidos pelos demandantes em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012.

Como não houve essa espécie de determinação na parte dispositiva da sentença, faz-se mister que também passe a constar tal ordem de atualização.

Em relação ao apelo do Estado da Paraíba, o acolhimento deverá ocorrer apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do anuênio percebido pelos Autores, como já explicado acima.

[...]

- **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência, por ausência de interesse recursal.

- **DOU PROVIMENTO** à Apelação dos Autores, determinando a atualização dos valores do anuênio, a fim de que sejam pagos (incluindo os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda) e “congelados” no valor proporcional ao soldo por eles percebidos em 25.01.2012, data da entrada em vigor da MP nº. 185/2012.

- **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação Adesiva do Estado da Paraíba, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” dos anuênios percebidos pelos Autores.

- **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária, determinando que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

[...]

Logo, em relação ao pedido para que a demandada seja condenada ao pagamento das diferenças resultantes dos recebimentos a menor,

no período dos últimos 5 anos, perceba-se que tal pleito já foi concedido em sede de sentença e confirmado na Decisão Monocrática.

No tocante ao pagamento das parcelas a se vencer, atente-se que, ao deferir-se a atualização do adicional, por dedução lógica que nela se incluem as prestações vincendas.

Desse modo, não merece nenhum reparo a decisão recorrida, devendo os Embargos serem rejeitados.

Face o exposto, com supedâneo no §2º do art. 1.024 do CPC-15, por não haver na Decisão Monocrática qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, **REJEITO** os presentes Embargos.

P. I.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09